

Processo Administrativo	2024EF000003	Modalidade de Requerimento:
Data do Requerimento	19/12/2024	<i>Supressão de Vegetação Nativa para uso alternativo do solo</i>
Requerente:	Amarildo Gonçalves	
CNPJ / CPF:	751.***.***-20	
Endereço do Requerente:	Rua Coronel Júlio Soares, nº 815, bairro Vitória, CEP 36.500-051, Ubá/MG.	
Local Requerido	Rua Ouro Preto, bairro Laurindo de Castro, s/n CEP 36.507-132, Ubá/MG.	
Responsável Técnico	Diego Mariano Vieira - Engenheiro Florestal - CREA MG-208.332/D	
Atividade Desenvolvida:	Intervenção ambiental: supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.	

1. Introdução

Conforme descrição do requerimento apresentado, o Requerente pretende obter autorização para “supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no interior das glebas 02, 03 e 04, abrangendo área total de 2.313,24 m², dos quais 1.192,57 m² em caráter corretivo”. Segundo os estudos apresentados, abordados mais adiante, o objetivo da supressão é a construção de edificações com finalidades comerciais, que consistem em galpões, estacionamento e área de carga e descarga, sendo três projetos distintos, um para cada gleba.

O imóvel encontra-se inserido no perímetro urbano desde 1998 conforme o sistema Geodados da Prefeitura Municipal de Ubá.

O presente Parecer tem como objetivo apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020 e suas alterações.

2. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

O processo sob análise foi formalizado pelo Requerente Amarildo Gonçalves, CPF 751.***.***-20, residente na Rua Coronel Júlio Soares, nº 815, bairro Vitória, CEP 36.500-051, Ubá/MG.

Como documento de identificação, foi apresentada a carteira nacional de habilitação (CNH) do Sr. Amarildo Gonçalves, contendo o número de CPF, além da cédula de identidade

(registro geral) de sua esposa, Sra. Viviane Talma Vieira Gonçalves, contendo o número do CPF, 028.***.***-98, haja vista ser, a mesma, co-proprietária do imóvel.

Foi apresentado como comprovante de residência uma nota fiscal/fatura de serviço referente ao fornecimento de água pela concessionária COPASA, atualizada.

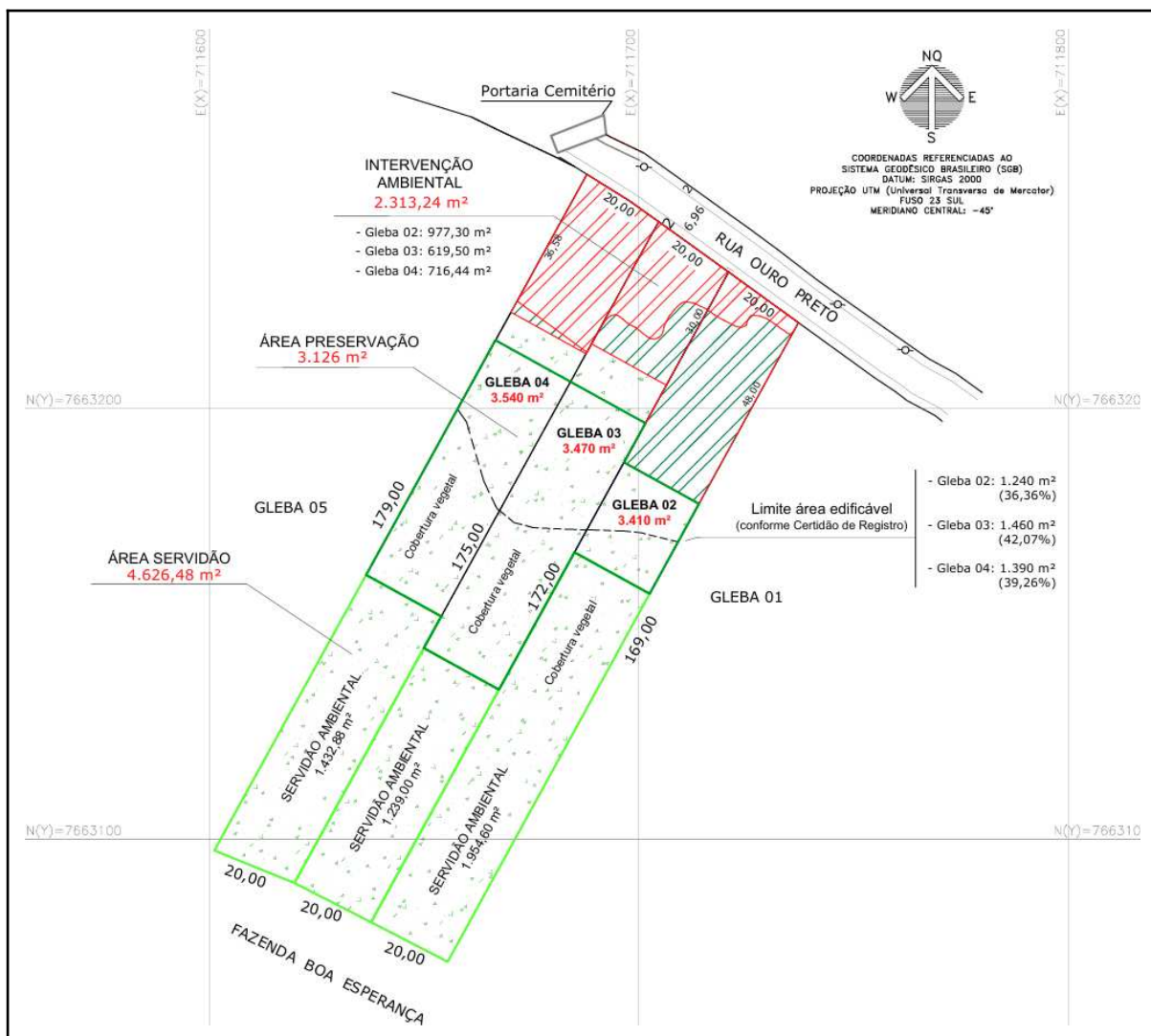
Para comprovação da propriedade foram apresentadas Certidões de Registro de Imóvel de três matrículas, sendo uma delas sob o nome de Gleba 02, nº 53.877, com área de 3.410 m², sendo 1.240 m² (equivalente a 36,36 %) edificáveis; a segunda com o nome de Gleba 03, nº 53.878, com área de 3.470 m², sendo 1.460 m² (42,07 %) edificáveis; e a terceira com nome de Gleba 04, nº 53.879, com 3.540 m², sendo 1.390 m² (39,26 %) edificáveis. A área total do imóvel é, portanto, 10.420 m². Todos situam-se na rua Ouro Preto, bairro Laurindo de Castro, s/n, Ubá - MG, tendo como proprietários os já citados Sr. Amarildo Gonçalves e Sra. Viviane Talma Vieira Gonçalves.

No que tange à responsabilidade técnica deste processo, foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20243574706, com início em 07/10/2024 e término em 31/12/2030, portanto, vigente, firmada pelo engenheiro florestal, Sr. Diego Mariano Vieira, CREA MG-208.332/D, contemplando as atividades pertinentes aos estudos e ao processo de que se trata.

Entre os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- Imagem de captura de tela do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, exibindo o cadastro das glebas que constituem o imóvel, emitido em 16/12/2024, em que consta a situação “em homologação”.
- Projetos arquitetônicos dos galpões que se pretendem construir, de responsabilidade técnica da arquiteta e urbanista, Sra. Bruna Mariana Tito (Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR nº A461300, RRTs 12410461, 12410580 e 11406519) e respectivos documentos de revalidação dos certificados de aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal de Ubá, tendo as revalidações ocorrido em 05/02/2024, com prazo de 12 meses para as glebas 02 e 03 e em 23/01/2024, com validade de 24 meses para a gleba 04;
- Levantamento planimétrico do imóvel (Fig. 1), retificado em atendimento à solicitação de informações complementares realizada mediante o Ofício nº 060/2026, com as três glebas, incluindo representação gráfica da área de supressão, considerando separadamente aquela com vegetação suprimida, a qual se pretende regularizar, e aquela com vegetação sobre a qual se requer autorização para supressão; área coberta com mata nativa; área proposta para compensação na forma de servidão ambiental; área de preservação referente ao Art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006; quadro de áreas contendo a quantificação de todas as áreas citadas. A área total do imóvel, bem como a de cada gleba são condizentes com o que consta das certidões de registro de imóvel. O levantamento é de responsabilidade técnica do engenheiro agrimensor e cartógrafo, Sr. Vinicius Dal Sasso Ferrari (CREA/MG 192.383/D, ARTs MG20221327934, MG20221328041 e MG20221328095).
- Arquivos *shapefile* das áreas das glebas 02, 03 e 04, que após retificação enviada como informação complementar, encontram-se condizentes com o que consta do projeto

planimétrico e das matrículas do imóvel, além dos polígonos referentes às áreas de supressão, de servidão, de preservação (Lei Federal nº 11.428/2006) e do total de cobertura vegetal. (Fig. 2). Também foi apresentado o arquivo *shapefile* da área proposta para compensação pela supressão das espécies ameaçadas, como discutido adiante, em tópico específico (Fig. 3).



QUADRO DE ÁREAS / LEGENDA	
ÁREA TOTAL IMÓVEL: 10.420 m ²	
Gleba 02: 3.410 m ²	
Gleba 03: 3.470 m ²	
Gleba 04: 3.540 m ²	
INTERVENÇÃO AMBIENTAL: 2.313,24 m ²	
Gleba 02: 977,30 m ²	
Gleba 03: 619,50 m ²	
Gleba 04: 716,44 m ²	
Interv. ambiental corretiva: 1.192,57 m ²	
Interv. ambiental requerida: 1.120,67 m ²	
COBERTURA VEGETAL: 8.106,76 m ² (77,80%)	
Gleba 02: 2.432,70 m ² (71,34%)	
Gleba 03: 2.850,50 m ² (82,15%)	
Gleba 04: 2.823,56 m ² (79,76%)	
SERVIDÃO AMBIENTAL: 4.626,48 m ²	
Gleba 02: 1.954,60 m ²	
Gleba 03: 1.239,00 m ²	
Gleba 04: 1.432,88 m ²	
ÁREA PRESERVAÇÃO: 3.126 m ²	
*conforme Lei Federal nº 11.428/2006, art.31, §1º (30% da cobertura vegetal antes da supressão)	

DECLARAÇÃO: QUALQUER EDIFICAÇÃO FUTURA DEVERÁ RESPEITAR O AFASTAMENTO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI.

Terreno situado na Macrozona de Área de Interesse Ambiental, conforme Lei Complementar 204/2019.

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO	
Endereço: GLEBAS 02, 03 E 04, RUA OURO PRETO, BAIRRO LAURINDO DE CASTRO, UBÁ - MG	
Gonçalves e Parma Topografia e Engenharia Ltda - GPTOP - CNPJ: 11.324.202/0001-05 Rua Treze de Maio, N.º 64, Sala 1, Centro, Ubá - MG / contato@gptop.eng.br / (32) 3532-3072	
	Contratante: AMARILDO GONÇALVES 751.189.986-20
	Responsável Técnico: VINICIUS DAL SASSO FERRARI ENG. AGRIMENSOR E CARTÓGRAFO CREA 192.383/D MG
Data: JUNHO / 2026	Escala: 1:1000 Área: 10.420,00 m² N.º do Projeto: 2021-035 Folha: ÚNICA

Figura 1: Levantamento planimétrico apresentado por ocasião da instrução do processo 2024EF000003.



Figura 2: Imagem aérea da Prefeitura Municipal de Ubá, mostrando os polígonos enviados em função do presente processo. Em amarelo, a área de servidão proposta para compensação pela supressão de maciço florestal; em verde, a área de preservação (Lei nº 11.428/2006); em vermelho, a área de supressão incluindo a corretiva e aquela que se pretende realizar.



Figura 3: Imagem aérea da Prefeitura Municipal de Ubá mostrando o polígono referente ao PTRF - forma de compensação pela supressão das espécies ameaçadas de extinção.

Foram apresentados ainda os estudos listados abaixo, sobre os quais discorreremos em tópicos específicos:

- Estudo técnico de inexistência de alternativa locacional e de risco à conservação de espécies da flora ameaçadas de extinção;
- Inventário Florestal;
- Plano de utilização pretendida - PUP;
- Medidas compensatórias de intervenção ambiental;
- Como informação complementar, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, documento obrigatório para as solicitações de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, contendo, além dos itens que constituem o Inventário Florestal, demais tópicos conforme o Termo de Referência para Elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (SISEMA, 2021), em atenção à citada Resolução, quais sejam, dados do requerente; objetivo e finalidade da intervenção; diagnóstico socioambiental, o que inclui delimitação da área diretamente afetada, caracterização dos meios biótico e abiótico, caracterização socioeconômica, caracterização da intervenção ambiental; estudos de fauna.

Todos esses estudos foram elaborados pelo engenheiro florestal, Sr. Diego Mariano Vieira, CREA MG-208.332/D, ART nº MG20243574706.

2.1. Análise preliminar dos estudos técnicos

2.1.1. Inventário Florestal

O inventário florestal qualitativo e quantitativo teve objetivo a caracterização da vegetação do local, especialmente no que se refere à determinação de seu estágio de sucessão ecológica, de acordo com parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/2007 para floresta estacional semidecidual, além da detecção de espécies ameaçadas de extinção, visando à adoção de medidas mitigadoras.

De acordo com o que é discorrido no estudo, o método empregado foi a amostragem casual simples, sendo as unidades amostrais 03 parcelas de 400 m² (20 X 20 m), instaladas aleatoriamente, totalizando 1.200 m² amostrados dentro dos 9.227,43 m² (0,9227 ha) de remanescente florestal. Adotando-se o limite de erro amostral de 10 %, ao nível de 90 % de probabilidade, pudemos comprovar, por meio do programa Mata Nativa, a suficiência amostral.

Foram amostrados os indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) maior ou igual a 5 cm e altura mínima de 2 m e respectivas informações florísticas. Outros fatores aferidos foram presença ou ausência de estratificação, altura da serapilheira, presença de plantas herbáceas como epífitas e trepadeiras. A volumetria foi obtida por meio da equação volumétrica desenvolvida pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC). Foram disponibilizadas as planilhas com todos os dados de campo, cálculos e informações estatísticas pertinentes.

Da flora encontrada, destacam-se as espécies ameaçadas de extinção, quais sejam, *Apuleia leiocarpa* (garapa) e *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia), tendo sido amostrados 01 indivíduo da primeira e 02 da última, ambas na categoria “vulnerável” (VU), segundo a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 148/2022).

A tabela contendo as espécies botânicas e demais dados florísticos foi também disponibilizada. O estudo contém ainda informações sobre espécies não arbóreas.

Os resultados para as características estruturais permitiram a definição da vegetação como floresta secundária em estágio sucessional médio, conforme parâmetros da já citada Resolução CONAMA nº 392/2007. São estes: presença de estratificação bem definida, altura média das árvores igual a 8,6 m (entre 5 e 12 m), DAP médio igual a 15,7 cm (entre 10 e 20 cm), presença marcante de cipós lenhosos, serapilheira presente em altura variável, etc. Tais informações encontram-se também tabeladas, além de discorridas em forma de texto.

O volume médio estimado para a área de intervenção a partir dos dados coletados na amostragem foi de 37,7707 m³, sendo 33,6804 m³ de madeira de floresta nativa e 4,0903 m³ de lenha de floresta nativa, considerando definições do Art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Além disso, consta do PIA enviado como informação complementar, o volume de 2,3132 m³ de tocos e raízes, de acordo com estimativa baseada no Anexo I da citada Resolução. A esse respeito, foram geradas, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, as taxas dos produtos florestais mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 2901379739517, nº 2901379740418 e nº 2901379740663, as quais foram enviadas como informação complementar, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento.

Ainda sobre as citadas espécies ameaçadas de extinção, pontua-se a existência de conectividade e proximidade entre o remanescente florestal e fragmentos florestais do entorno, de modo a propiciar a propagação de indivíduos, os refúgios naturais, dada a disponibilidade de hábitat, etc., de modo a não serem necessários programas de resgate de flora. Contudo, em relação ao monitoramento das espécies ameaçadas, propõe-se a constante observação do ambiente florestal, evitando fatores de degradação, principalmente incêndios e a entrada de animais exóticos. Ademais, haverá a compensação pela supressão das espécies em questão, estimadas a partir dos dados da amostragem. A compensação será abordada em tópico específico.

2.1.2. Estudo de fauna

Em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Art. 19, § 1º, Anexo III, bem como o já mencionado Termo de Referência para elaboração do PIA, devido ao fato de a área de supressão ser inferior a 50 ha, o estudo de fauna apresentado foi o chamado Relatório de Fauna.

O mesmo contém as informações do responsável técnico, o já mencionado Sr. Diego Mariano Vieira, engenheiro florestal, CREA/MG nº 208.332/D, ART nº MG20243574706 e o levantamento da fauna regional por dados secundários (avifauna, herpetofauna e mastofauna), dispostos em forma de listas de espécies para cada grupo, não sendo exigidas informações sobre a ictiofauna e os macroinvertebrados aquáticos por não se tratar de intervenção em APP de corpo hídrico. Dentre as espécies animais citadas, apresentam-se destacadas as ameaçadas de extinção segundo o Anexo 2 da Portaria MMA nº 148/2022, sendo duas espécies de aves classificadas na categoria “vulnerável - VU”, quais sejam, *Conopophaga lineata* e *Thamnophilus caerulescens*; uma espécie de mamífero categorizada como “em perigo - EN”, *Leopardus tigrinus*; uma espécie de anfíbio classificado como “criticamente em perigo - CR”, sendo esta, *Ischnocnema garcia*.

Entretanto, o Requerente declara não haver bens ambientais relevantes conhecidos ou potencialmente presentes na área de estudo, referentes a tais espécies. Afirma-se também não haver risco à sobrevivência *in situ* da fauna do local da intervenção em virtude da pequena magnitude da supressão requerida e das características da vegetação, constituída por espécies exclusivamente pioneiras e secundárias iniciais comumente observadas na região, além de espécies exóticas introduzidas, predominantemente de pequeno e médio porte, em local urbanizado e com influência antrópica.

2.1.3. Estudo técnico de risco à conservação de espécies da flora ameaçadas de extinção e de inexistência de alternativa locacional

No que se refere ao risco de sobrevivência *in situ* das espécies ameaçadas, argumenta-se que sua ampla distribuição pelo território brasileiro seja indicativo de sua grande capacidade de sobrevivência em diversos ambientes, portanto, boa resistência aos fatores de degradação e boa resiliência das populações. Além disso, o porte dos indivíduos das referidas espécies e suas condições fitossanitárias foram adotados como evidências de

boas condições de propagação e desenvolvimento, o que se confirma pela observação em campo, segundo relatado no estudo. Conclui-se, portanto, pela inexistência de riscos à conservação *in situ* das espécies.

Já em relação à alternativa locacional, tal se mostra inexistente, haja vista a existência de grandes parcelas não edificáveis no imóvel, de modo que as áreas edificáveis, às quais se restringem os projetos, situam-se naturalmente posicionadas para se integrarem à via pública, de tal maneira que o remanescente florestal encontra-se no interior da área do imóvel. Não sendo possível, portanto, evitar a supressão de vegetação, conclui-se pela rigidez locacional.

2.1.4. Medidas compensatórias de intervenção ambiental

As medidas compensatórias apresentadas têm como objetivo promover a compensação pela supressão de maciço florestal no imóvel e, em especial, as espécies arbóreas ameaçadas de extinção.

2.1.4.1. Compensação pela supressão de maciço florestal

Visto que a área de intervenção será de 2.313,24 m² (0,2313 ha), considerando conjuntamente a porção que já sofreu supressão, em caráter corretivo, e a que se pretende suprimir, a medida compensatória para a supressão no maciço florestal deverá consistir na destinação, dentro das glebas no próprio imóvel, de parte do remanescente florestal em área equivalente ao dobro da área de intervenção (4.626,48 m²), na forma de servidão ambiental perpétua, a ser averbada em cartório. Essa área de compensação será distribuída nas glebas 02, 03 e 04, respectivamente, em áreas de 1.954,60 m², 1.239,00 m² e 1.432,88 m².

Tal medida está de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, Art. 48, 49, inciso I, tratando de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, além da DN CODEMA nº 02/2020, art. 31. Os citados dispositivos legais são transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica.

DN CODEMA nº 02/2020:

Art. 31. As medidas compensatórias às intervenções requeridas serão realizadas preferencialmente na mesma área, ou, em razão da impossibilidade de execução no mesmo imóvel, em área próxima com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do município, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

Vale ressaltar que no tocante à Lei Federal nº 11.428/2006, encontra-se enquadramento em seu art. 31, § 1º, por tratar-se de supressão de floresta secundária em estágio médio de regeneração no bioma Mata Atlântica, com a finalidade de edificação, em perímetro urbano aprovado até a data de vigência da citada lei. Considerando que o local onde o imóvel está situado foi inserido no perímetro urbano do município a partir da Lei Complementar nº 43/1998, portanto, antes de 26/12/2006, data da publicação da lei nº 11.428/2006, quando a mesma entrou em vigor, há a obrigatoriedade de se preservar 30% da área coberta por vegetação antes da supressão realizada.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Cumpramos observar que a porcentagem do remanescente florestal do imóvel a ser protegida, consoante com o supracitado artigo da chamada Lei da Mata Atlântica, encontra meios de ser resguardada não obstante as áreas de intervenção e de compensação, dada a suficiência da área de cobertura vegetal do imóvel.

Assim sendo, à parte os 2.313,24 m² de intervenção e os 4.626,48 m² de compensação como servidão ambiental, restam ainda 3.480,28 m², que equivalem a 33 % da cobertura vegetal inicial, podendo assim comportar os 3.126 m² equivalentes a 30 %.

2.1.4.2. Compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção

Como já discorrido em tópico anterior, foram amostradas duas espécies vegetais ameaçadas de extinção, quais sejam, *Apuleia leiocarpa* (garapa) e *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia), tendo sido amostrados 01 indivíduo da primeira e 02 da última, ambas na categoria “vulnerável” (VU), segundo a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 148/2022). Por conseguinte, foi realizada a estimativa da frequência da ocorrência de tais espécies, sendo estas, 17 indivíduos de *D. nigra* e 08 de *A. leiocarpa* por hectare da área do imóvel, portanto, 04 indivíduos da primeira e 02 da segunda na área de intervenção.

Logo, propõe-se como compensação para a supressão de tais espécies o plantio de cada uma delas na proporção de 10 mudas para cada indivíduo suprimido, portanto, 40 mudas de *D. nigra* e 20 de *A. leiocarpa*, em APP de curso hídrico situada no chamado Sítio Santo André, situado no Córrego Santo Anastácio, na zona rural do município.

A proposta está em consonância com a legislação pertinente, especificamente, com o Art. 73 do Decreto 47.749/2019, que assim determina:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

E ainda, considerando a categoria de ameaça da referida espécie (Vulnerável - VU), segundo o Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU.

Devendo dar-se o plantio em espaçamento de 3 X 3 m, é proposta uma área de 540 m² para o PTRF, o que será suficiente, considerando as 60 mudas no espaçamento citado.

As etapas de execução do PTRF incluem cercamento da área para impedir trânsito e pastoreio de animais, controle de formigas cortadeiras pelo uso de iscas formicidas, rebaixamento da vegetação não arbórea competidora por roçada ou por aplicação de

herbicidas, abertura de covas de 40 cm de profundidade por 40 cm de diâmetro, adubação química (100 g de superfosfato simples e 150 g de NPK 4-14-18 por cova) e orgânica (500 g de substrato por cova), plantio preferencialmente durante o período chuvoso, coroamento a intervalos de 30 dias durante 180 dias, aplicação de fungicidas a intervalos de 15 dias durante 60 dias, replantio em 30 e 60 dias após o plantio e sempre que verificada necessidade ao se vistoriar a área periodicamente. Para tanto, propõe-se um cronograma de 05 anos.

O local em que se pretende implantar o PTRF, como já mencionado, trata-se de um imóvel rural conhecido como Sítio Santo André, situado no Córrego Santo Anastácio, matrícula nº 51.782, CAR MG-3169901-92F2A4B40C0B40399DF0A3D57AD0DB7A. Da matrícula consta que o imóvel compreende uma área de 32,6572 ha, sendo os proprietários Alexandre de Oliveira Carvalho (CPF 601.***.***-15) e sua esposa, Janise Maria Santana Carvalho (CPF 654.***.***-82); Iago Pinto Ramanholi (122.***.***-66); Marilúcia Almeida Carvalho Urgal (CPF 906.***.***-00) e seu esposo, Fabrício Gonçalves Urgal (723.***.***-72); Jocelen Aparecida Costa Nogueira (CPF 889.***.***-00). Do CAR consta a área de 33,96 ha (1,13 módulos fiscais), não divergindo significativamente da informada no registro do imóvel.

Foram enviadas cartas de anuência, assinadas por todos os proprietários do imóvel, dos quais foram apresentados documentos de identificação contendo os números dos respectivos CPFs, autorizando o empreendedor, Sr. Amarildo Gonçalves à execução de plantio de compensação ambiental.

2.1.5. Plano de Utilização Pretendida - PUP

O PUP enviado contém, além das informações abordadas nos tópicos acima, os possíveis impactos decorrentes da intervenção e da instalação do empreendimento e respectivas medidas mitigadoras, apresentadas de forma sintetizada, conforme abordado a seguir. Traz ainda cronograma de ações, abrangendo obtenção do DAIA, regularização da supressão já realizada, execução da supressão para a qual se busca autorização e construção das edificações. As ações deverão ser realizadas dentro de 18 meses, de acordo com o cronograma.

2.1.5.1. Prováveis impactos causados pela intervenção

O empreendedor aduz que os principais impactos que possivelmente decorrerão da intervenção incidirão sobre o meio biótico, em especial, sobre a flora, haja vista que a ação direta da intervenção é a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica, devendo haver consequências sobre sua biodiversidade, principalmente das espécies ameaçadas de extinção. Ademais, devido à redução do hábitat que ocorrerá como consequência da supressão, a fauna deverá ser impactada, havendo menor disponibilidade de abrigo e alimentos.

O componente abiótico também deverá sofrer consequências, já que após o corte das árvores, haverá terraplenagem e implantação de edificações, o que causará impermeabilização do solo, geração de resíduos sólidos e aumento do escoamento superficial das águas pluviais.

Além disso, também haverá emissões atmosféricas advindas do consumo de combustíveis pelos veículos e equipamentos.

2.1.5.2. Medidas mitigadoras dos impactos ambientais

- Restrição da intervenção à porção já significativamente alterada pelo histórico de uso do solo, concentrando-se na borda do remanescente florestal, área imprescindível à construção das edificações e demais estruturas, mantendo-se 77,8 % (8.106,76 m²) da área original;
- Controle dos fatores de degradação, evitando-se incêndios e entrada de animais, sem execução de novas intervenções e/ou supressões;
- Realização das operações referentes à supressão de forma ordenada, com correto direcionamento das árvores suprimidas, evitando acidentes sobre o remanescente a ser preservado e a estrutura urbana;
- Incorporação das folhas, ramos e pequenos galhos oriundos da supressão ao solo do remanescente, além do processamento e armazenamento da lenha e da madeira no próprio imóvel, sem necessidade de transporte;
- Medidas compensatórias já abordadas.

3. Vistoria *in loco*

Em 11/04/2025, foi realizada vistoria no imóvel com o objetivo de verificar as informações prestadas nos estudos. Os técnicos foram acompanhados pelo Sr. Diego Mariano Vieira, responsável pelos estudos da flora. Foram constatadas a marcação da área a sofrer intervenção, a numeração dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos, bem como foi confirmado o estágio da sucessão ecológica, tanto da área proposta para intervenção quanto do remanescente em que deverá ocorrer a compensação, qual seja, floresta secundária em estágio médio de regeneração. Foram também identificados os indivíduos das já citadas espécies ameaçadas/protegidas e respectivas localizações, confirmando a rigidez locacional quanto à necessidade da supressão das mesmas.

4. Relatório Fotográfico

	
Fotografia 1: Vista externa do terreno, mostrando a área que se pretende suprimir.	Fotografia 2: Vista externa do terreno, mostrando a área que se pretende suprimir.
	
Fotografia 3: Vista externa do terreno, mostrando a área cuja supressão se pretende regularizar.	Fotografia 4: Marcação dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos.

5. Condicionantes Ambientais

A seguir são listadas as ações a serem implementadas como condicionantes para o deferimento do presente processo e respectivos prazos de cumprimento.

Nº	DESCRIÇÃO	PRAZO
01	Buscar, junto a esta Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável, a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF.	30 dias
02	Comprovar o cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCF.	12 meses

03	Averbar na certidão de registro de imóvel as áreas de preservação e de compensação por supressão de maciço florestal, em caráter de servidão ambiental perpétua, correspondendo à área de 3.126 m ² como área de preservação e 4.626,48 m ² como compensação pela supressão.	12 meses
04	Realizar a compensação ambiental das espécies ameaçadas de extinção na proporção de 10:1, correspondendo ao montante de 40 mudas de <i>Dalbergia nigra</i> e 20 de <i>Apuleia leiocarpa</i> , em área correspondente a 540 m ² .	120 dias

6. Controle Processual

Por relatório ao que consta no processo, basta atestar que o presente tem por objeto a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, a qual abrangeu uma área de 1.192,57 m² (0,1192 ha), portanto, em caráter corretivo e, ainda, obter autorização para supressão de 1.120,67 m² (0,1120 ha), totalizando 2.313,24 m² (0,2313 ha) de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

Neste sentido, importa-nos expor que a Constituição Federal, em seu art. 225, III, incumbiu ao Poder Público a função de definir espaços territoriais especialmente protegidos. Em atenção ao exposto, o legislador editou a Lei Federal n. 11.428/2006, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, conferindo-a regime jurídico específico a fim de prover o desenvolvimento sustentável bem como salvaguardar a biodiversidade, a saúde humana, os valores paisagísticos, estéticos e turísticos, o regime hídrico e a estabilidade social, nos termos de seu art. 6º.

Esta mesma lei, em seu art. 8º, estabelece que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma de Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Quanto ao procedimento a ser adotado, aplica-se o disposto na deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, visto que esta dispõe sobre os critérios relativos à expedição de autorizações para intervenção ambiental.

Por oportuno, informa-se que também foram observadas as disposições da Lei Federal n. 11.428/2006 e do Decreto Federal n. 6.660/2008, por se tratar de Supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica, além da Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021.

Conforme esclarecido nos estudos apresentados, parte das intervenções ambientais caracterizadas no processo já foram realizadas, pelo que o presente processo será instruído na modalidade corretiva, nos termos do art. 21 da DN CODEMA n. 02/2020.

No tocante à referida supressão de vegetação em caráter corretivo, por ter sido realizada sem a devida licença ambiental, houve, em 21/12/2023, a aplicação do Auto de Infração nº 071/2023, sob o código 402 do Decreto Municipal nº 6.340/2020, vigente à época, transcrito abaixo:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, por hectare ou fração - em área comum. Gravíssima.

Sobre a viabilidade jurídica da regularização pretendida, o art. 23 da Lei Federal n. 11.428/2006 determina:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício da atividade ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (GRIFO NOSSO)

Já o art. 31, da mesma lei, assim aduz:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvando o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por vegetação.

§2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início da vigência desta Lei, a supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (GRIFO NOSSO)

Conforme apontado pelo Requerente, a autorização pretendida enquadra-se no supracitado artigo, notadamente em seu parágrafo 1º, uma vez que o local encontra-se inserido em perímetro urbano desde 1998, por força da Lei Complementar Municipal n. 43, ou seja, anterior ao início de vigência da Lei Federal n. 11.428/2006.

Foi demonstrado o integral enquadramento no citado dispositivo legal, uma vez que a intervenção teve por objetivo viabilizar edificações, mantendo preservada 77,8 % da área coberta por vegetação nativa.

Quanto às compensações devidas pela supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a proposta apresentada atende ao art. 17 da Lei Federal n. 11.428/2006 e art. 48 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Insta mencionar que conforme inventário florestal apresentado pelo empreendimento, das espécies arbóreas levantadas, constatou-se a existência de espécies ameaçadas e/ou protegidas, nos termos da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção e da lista oficial do Estado de Minas Gerais, as quais possuem enquadramento para regularização no art. 67 da Lei Estadual 20.922/2013 e art. 26, inciso III do Decreto Estadual 47.749/2019, por se tratar de intervenção essencial à viabilidade do empreendimento conforme demonstrou-se por meio dos estudos técnicos apresentados. Também foi apresentada proposta de medida compensatória a ser executada pelo empreendimento, em atenção ao disposto no art. 16, inciso II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021 e art. 73 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Vale ressaltar que, com a recepção da Lei Federal n. 15.190/2025, foram revogados os parágrafos do art. 14 da Lei Federal n. 11.428/2006 que traziam a seguinte redação:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando

couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Lei nº 15.190, de 2025)

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Revogado pela Lei nº 15.190, de 2025)

Neste sentido, imperioso observar que, embora a lei possa ter revogado a atribuição originária dos municípios de autorizar supressão de vegetação em bioma de mata atlântica, o Município de Ubá possui convênio firmado com o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (REF.: Processo SEI n. 2090.01.0001967/2025-12) que na alínea 'b' do item 2.2 de sua Cláusula Segunda define como sendo de atribuição do Município:

b) analisar, autorizar e fiscalizar as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem na supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar no 140/2011, e previstas na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial, a exemplo do pequiheiro (Lei Estadual no 10.883/1992) e do ipê-amarelo (Lei Estadual no 9.743/1988), e de qualquer outra para as quais a legislação específica preveja a necessidade de autorização por órgão estadual, vinculadas ou não ao licenciamento municipal, na hipótese de não ser vedada a delegação de competência, na forma das cláusulas e condições seguintes;

Assim, em que pese qualquer discussão acerca da revogação dos referidos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Federal n. 11.428/2006, a presente análise é respaldada pelo que fora fixado no Termo de Convênio supra.

Além disso, ainda sobre a revogação dos referidos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Federal n. 11.428/2006, também não há mais obrigatoriedade de anuência prévia do órgão estadual, pelo que não se aplica ao presente processo o procedimento descrito pela Portaria IEF n. 83/2022.

No que se refere à competência decisória, esta é de atribuição do CODEMA na forma do art. 12 da DN CODEMA n. 02/2020, pelo que remetemos o presente parecer a este órgão para deliberação.

Finalmente, por ter atendido as exigências legais cabíveis, a Supervisão de Gestão e Controle Processual manifesta-se pelo deferimento do processo.

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, sugerindo que seja concedida a autorização, condicionada ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias acima descritas.

Considerando ter sido verificada a existência de supressão de vegetação nativa (maciço florestal) sem a devida autorização ambiental, em data pretérita foi gerado auto de infração nº 071/2023.

8. Autoria do Parecer :

Marco Antonio Padilha - Matrícula nº 17.044
TNS - Biólogo

Denis Alves da Silva - Matrícula nº 13.490
Supervisor da Seção de Regularização Ambiental

Camila M. Bolais Ramos - Matrícula nº 13.607
Supervisora de Gestão e Controle Processual
Advogada OAB/MG 229.772

Paulo Sérgio Costa de Oliveira - Matrícula nº 14.596
Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 61B6-5941-B2A0-1BB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO ANTONIO PADILHA (CPF 065.XXX.XXX-13) em 28/08/2026 10:46:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CAMILA MARISA BOLAIS RAMOS (CPF 103.XXX.XXX-35) em 28/08/2026 10:50:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 28/08/2026 11:15:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 28/08/2026 11:20:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 28/08/2026 às 11:20 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/61B6-5941-B2A0-1BB0>